



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 12/2021

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** *"Autoriza, em caráter excepcional e temporário, a disponibilização e cedência de servidores contratados com base no art. 37, IX, da Constituição Federal".*

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 12/2021** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 12 de abril de 2021, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 12/2021, que prevê a cedência de servidores contratados com base no art. 37, IX da Constituição Federal, em caráter excepcional e temporário.

Justifica o Poder Executivo que

O persistente cenário de pandemia, como todos sabem, tem afetado direta ou indiretamente não só a Administração Pública, mas também a sociedade

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

de um modo geral. As consequências e os impactos transcenderam a saúde pública e atingiram as relações sociais e econômicas. A própria sobrevivência de pessoas e organizações pode ser afetada por atitudes, comissivas ou omissivas, da Administração Pública.

(...)

Portanto, neste especial contexto de pandemia, buscamos a indispensável autorização legislativa para que, em caráter excepcional e temporário, pelo prazo de dois anos, possamos dar cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 1.996, de 02-02-1993; no art. 1º da Lei Municipal nº 2.897, de 13-07-2204 [sic], e no art. 2º, b, da Lei Municipal nº 3.640, de 1º-06-2010, também mediante a disponibilização e cedência de servidores contratados com base no art. 37, IX, da Constituição Federal, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Farroupilha, à Associação Amigos do 1º de Maio e Associação de Pais e à Amigos do Autista de Farroupilha – AMAFA, para, à vista da necessidade e interesse público, viabilizar o funcionamento dessas importantes organizações locais que executam atividades de relevante e notório interesse coletivo e social.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37, inc. IX da Constituição Federal preceitua que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*, norma essa também reproduzida no art. 19, inc. IV da Constituição Estadual.

O ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, refere que o objetivo albergado pelo art. 37, inc. IX da Constituição Federal é

contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 254.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem suprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Diante disso, tem-se que a contratação de pessoal em caráter excepcional e temporário tem assento constitucional. Nada obstante tal possibilidade, o presente Projeto de Lei prevê pedido de autorização legislativa para cedência de tais servidores para as instituições já disciplinadas nas Leis Municipais nº 1.996/1993, nº 2.897/2004 e, Lei Municipal nº 3.640/2010.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>

**Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão. (grifo nosso)**

Primeiramente, há de se salientar que o artigo 94 da Lei Municipal nº 3.305/07 prevê expressamente que:

Art. 94. O **servidor detentor de cargo de provimento efetivo poderá ser cedido**, com ou sem remuneração, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do

<sup>2</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 649.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - para cumprimento de convênio;
- III - em casos previstos em leis específicas. **(grifo nosso)**

Note-se que da leitura do dispositivo legal depreende-se que o instituto da cedência está vinculado ao empréstimo de servidores detentores de cargo de provimento efetivo.

É nesse contexto que exsurge como imprescindível a leitura do entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>,

O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração.** [RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612.] Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004 Vide RE 765.320 RG, rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, P, DJE de 23-9-2016, Tema 916. **(grifo nosso)**

Na mesma linha de entendimento, decidiu o Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.987<sup>4</sup> que,

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 658.026**. Rel. Min. Dias Toffli. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 09-04-2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7098736>. Acesso em 20 abr. 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Servidor público: **contratação temporária excepcional** (CF, art. 37, IX): **inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes. [ADI 2.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2004, P, DJ de 2-4-2004.] = ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009 (grifo nosso)**

Note-se que dentre os requisitos para o encaminhamento de projeto de lei que solicita autorização legislativa para a contratação temporária está a exigência de que os casos excepcionais que justificam tal pedido já estejam previstos no próprio projeto encaminhado, o que não ocorre na hipótese ventilada. Na situação em análise, o que se cogita é a cedência de servidores contratados sob o manto da temporariedade, buscando-se o atendimento de finalidade diversa daquela objeto da lei autorizativa.

Insta salientar que não se está a dizer que não possa estar presente um interesse público excepcional, no entanto, a via almejada não se coaduna com os preceitos constitucionais sobre a matéria.

No mesmo contexto, insta colacionar as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que já teve a oportunidade de analisar a matéria:

É possível a cessão de funcionários da administração municipal, mas **somente os efetivos** e para órgãos públicos municipais, estaduais e federais, desde que fundamentada na finalidade da Administração. É necessária lei autorizativa, ainda que contemple as cessões de modo abrangente, não podendo a cessão

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.987**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 19-02-2004. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363273>. Acesso em 20 abr. 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

efetivar-se mediante portaria ou decreto do prefeito. (TCE/SC. Prejulgado n. 423. Processo: CON-TC0180704/77, da Prefeitura Municipal de Caçador. Rel. Conselheiro Octacílio Pedro Ramos, j. 26/05/1997). **(grifo nosso)**

A disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode se dar **desde que respaldada em autorização legislativa vigente, amparada em norma legal, formalizada por instrumento adequado** (Portaria, Resolução, etc.), e constando do ato as condições da cessão. (TCE/SC. Prejulgado n. 1009. Processo CON-01/00120016, da Câmara Municipal de Otacílio Costa. Rel. Conselheiro Antero Nercolini, j. 16/07/2001). **(grifo nosso)**

[...] 2. A cessão de servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, para outro órgão da Administração Pública **somente é possível quando as atribuições de ambos os cargos se equivalem, sob pena de caracterizar desvio de função**. (TCE/SC. Prejulgado n. 1513. Processo CON-03/08099320, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia. Rel. Conselheiro Luiz Roberto Herbst, j. 15/03/2004). **(grifo nosso)**

Por fim, insta ressaltar que a situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia do coronavírus Covid-19 não tem o condão de anular as normas e preceitos constitucionais, sendo que toda excepcionalidade foi objeto de Emenda Constitucional, como o que restou vislumbrado com a Emenda Constitucional nº 106/2020 e a Emenda Constitucional nº 107/2020.

Diante disso, nada mais resta além de **OPINAR** que não se vislumbra respaldo jurídico para o projeto de lei encaminhado.

### III – CONCLUSÃO

---

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”  
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

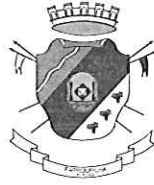
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ISSO POSTO, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 12/2021** de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 27 de abril de 2021.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha/RS**

---

**"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**  
**"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"**

**11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.**

**20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil

